DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

Ementa: Pandemia de Covid-19 – vagas temporárias em unidades prisionais – uso de contêineres – alteração das diretrizes básicas para arquitetura penal – histórico de graves violações a direitos humanos – casos do Espírito Santo, Pará e Rio Grande do Sul.

Nota Técnica nº 01/2020 de 22 de abril de 2020

De acordo com o ofício nº 806/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ datado de 17 de abril de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) efetuou provocação ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Cnpct), tendo em vista emergência ligada à Covid-19, acerca da possibilidade de serem criadas vagas em unidades prisionais por meio de instalações provisórias com estruturas metálicas, uso de contêineres (containers) adaptados e outras estruturas provisórias, a exemplo do aplicado em hospitais de campanha e abrigos para refugiados ou desabrigados. Tais vagas abarcariam as seguintes demandas: i) presos não contaminados, mas em grupos de risco mais suscetíveis a complicações (idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos ou outras comorbidades); ii) presos contaminados, mas que não apresentem complicações que necessitem de tratamento médico intensivo, sendo necessário apenas o isolamento; iii) atendimento médico.

Para tanto, teria sido "elaborado no âmbito da área técnica desse Departamento Minuta de Resolução por meio da qual seriam afastadas temporariamente as limitações das diretrizes da Resolução nº 9/2011-CNPCP[1], autorizando o Depen e demais órgãos da administração penitenciária a buscar e executar soluções temporárias e emergenciais para enfrentamento da pandemia.

Sobre o tema, passamos a nos manifestar em relação à proposta do Depen ofertada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária[2].

1. Os números da superlotação no Brasil, a pandemia da Covid-19, a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça e o conhecido problema da falta de vagas no sistema

O Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo[3], com um total de 748.009 presos, destes 362.547 no regime fechado, 133.408 no semiaberto, 25.137 no regime

1 A Resolução, que contém diretrizes básicas para arquitetura penal, foi editada após denúncias internacionais contra o sistema penitenciário do Estado do Espírito Santo. Conferir: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-da-justica-quer-vagas-para-presos-doentes-e-idosos-em-conteineres.shtml>. Acesso em 19 de abril de 2020.

2 Embora não haja discussão acerca do tema no Estado do Espírito Santo, importante que a Defensoria Pública se posicione acerca das medidas cogitadas em âmbito nacional, no exercício de suas atribuições constitucionais de promoção de direitos humanos, art. 134.

aberto, 222.558 presos provisórios, 250 em tratamento ambulatorial e 4.109 em medida de segurança[4]. Além disso, vale registrar que atualmente há um déficit de 312.925 vagas. A seguir gráfico extraído da apresentação digital do infopen 2019:

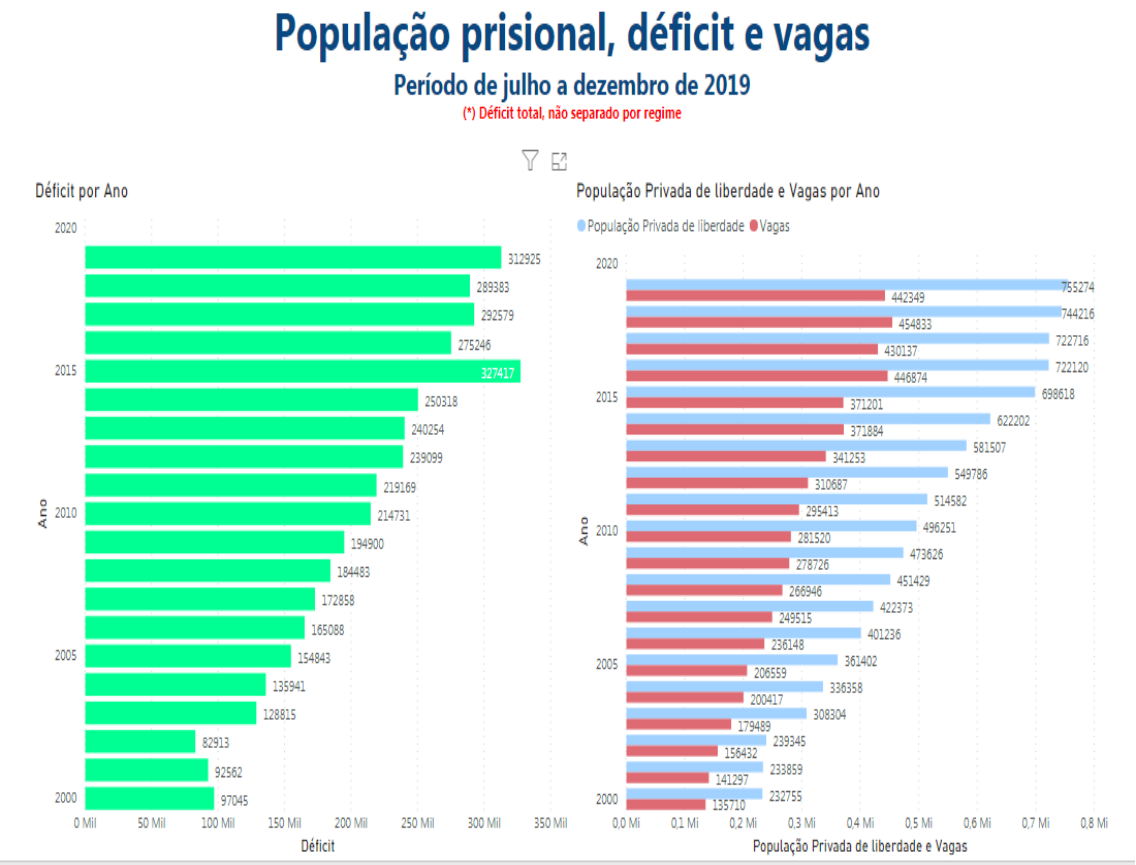

Portanto, uma questão crucial a ser enfrentada nos presídios brasileiros é a superlotação, cujo debate perpassa as discussões sobre tortura, maus tratos, tratamentos desumanos ou degradantes, acesso à justiça, condições sanitárias e de higiene. E mais, que ganha especial relevo num contexto de pandemia como esse em que vivemos.

De fato, atualmente vive-se um contexto de pandemia mundial da Covid-19, inclusive com declaração expressa da Organização Mundial de Saúde (OMS)[5], sendo certo que

3 Conferir: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>. Acesso em 21 de abril de 2020.

4 Conferir: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3Iiwid CI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 21 de abril de 2020.

o Brasil vem enfrentando aumento exponencial de casos confirmados, suspeitos e, infelizmente, de óbitos[6], inclusive com a infecção já tendo chegado ao sistema prisional[7].

Muitos países vem adotando medidas radicais para diminuição de suas populações carcerárias. É o que se tem verificado em países da Europa, como Portugal[8], do oriente médio e África, como Irã[9], Marrocos[10] e Burkina Faso[11], e até mesmo da nossa América Latina, como nos casos da Colômbia[12] e do Chile[13]. Em todos esses países foram adotadas medidas para diminuição das populações carcerárias, a fim de promover os direitos fundamentais à vida e saúde.

Não por outro motivo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62 de 2020[14] com orientações aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo[15].

5 Conferir: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em 21 de abril de 2020.

6 Conferir: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 21 de abril de 2020.

7 Conferir: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2020/04/21/numero-de-presos-com-covid-19-no-es-sobe-para-tres.ghtml>, <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2020/04/21/numero-de-presos-com-covid-19-no-es-sobe-para-tres.ghtml> e <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/10/covid-19-juiza-do-df-afirma-que-situacao-da-papuda-esta-sob-controle-apos-preso-infectado.ghtml> Acesso em 21 de abril de 2020.

8 Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/04/10/politica/noticia/covid19-presidente-salienta-indultos-nao-aplicam-presos-homicidio-pedofilia-1911831> Acesso em 19 de abril de 2020.

9 Conferir: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/03/24/com-1934-mortos-pela-covid-19-ira-estende-liberdade-provisoria-a-presos.htm > Acesso em 19 de abril de 2020.

10 Conferir: <https://www.saudemais.tv/noticia/11331-covid-19-marrocos-concede-perdao-a-mais-de-5-000-presos-como-medida-preventiva >. Acesso em 19 de abril de 2020.

11 Conferir: <https://www.dw.com/pt-002/covid-19-17-mil-presos-recebem-indulto-no-burkina-faso/a-53004198>. Acesso em 19 de abril de 2020.

12 Conferir: <https://www.metropoles.com/mundo/covid-19-4-mil-detentos-vao-para-prisao-domiciliar-na-colombia>. Acesso em 19 de abril de 2020.

13 Disponível em: <http://www.rfi.fr/br/geral/20200415-covid-19-nas-pris%C3%B5es-chile-aumenta-indultos-e-fran%C3%A7a-tem-menos-10-mil-presos-em-1-m%C3%AAs> Acesso em 19 de abril de 2020.

14 Cumpre assinalar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu a Resolução nº 01/2020 que versa sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. O documento conta com diversas recomendações para pessoas privadas de liberdade, estando alinhado às disposições da Recomendação nº 62 do CNJ.

15 Aliás, vale registrar posição do CNJ contrária ao pleito do Depen: <https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2020/04/21/cnj-critica-possibilidade-de-estruturas-temporarias-para-abrigar-presos-no-combate-ao-coronavirus.ghtml?__twitter_impression=true>. Acesso em 19 de abril de 2020.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu 03 decisões importantes para a tutela da vida e saúde dos encarcerados no país, a saber: i) liminar em habeas corpus para presos idosos do Rio de Janeiro, nos autos do HC nº 568.752/RJ, impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro; ii) determinação de cumprimento de prisão civil por débito de alimentos em regime domiciliar, concedida aos vulneráveis do Estado do Ceará, no habeas corpus coletivo nº 568.021/CE iniciado pela Defensoria Pública Estadual; iii) liminar para garantia de liberdade para presos que foram mantidos encarcerados por questões ligadas à fiança, impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, através do HC Coletivo 568.693/ES.

A seguir, breve resgate de alguns Estados com casos emblemáticos de violações a direitos humanos através do uso de contêineres para encarcerar pessoas, não obstante a matéria ainda possa ser objeto de maiores reflexões acerca de outras unidades da Federação[16].

2. O uso de contêineres no Estado do Espírito Santo

O Estado do Espírito Santo conviveu com graves problemas em seu sistema carcerário[17] no início do século. Diante da falta de vagas e carência de investimentos, o Poder Público optou por adotar a solução das celas metálicas para fins de encarceramento de pessoas, o que abarcou adultos de todos os gêneros, e, infelizmente, adolescentes.

16 Nesse sentido, vale conferir documento sobre a CPI do Sistema Carcerário, de 2009, constante em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2020.

17 Vale registrar que em 2010 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu medidas cautelares em face das condições de encarceramento verificadas no Departamento de Polícia Judiciária de Vila Velha: MC 114-10– Personas privadas de libertad en el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de Vila Velha, Brasil El 28 de abril de 2010 la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de las personas privadas de libertad en el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de la ciudad de Vila Velha, Estado de Espíritu Santo, en Brasil. En la solicitud de medida cautelar se alega que la vida, la integridad personal y la salud de las personas privadas de libertad en el DPJ de Vila Velha está en situación de riesgo. Agrega que un promedio de 160 personas, incluyendo procesadas y condenadas, estarían privadas de libertad en una celda con capacidad para 36 personas, en condiciones inhumanas y degradantes. La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Brasil que adopte las medidas necesarias para proteger la vida, integridad personal y salud de las personas privadas de libertad en el Departamento de Policía Judicial (DPJ) de la ciudad de Vila Velha, Estado do Espíritu Santo; proveer atención médica adecuada a los beneficiarios y evitar la transmisión de enfermedades contagiosas. Asimismo, la Comisión solicitó que se adopten las medidas en consulta con los representantes de los benficiarios, que se informe sobre las medidas adoptadas a fin de disminuir la situación de superpoblación en el centro, y que se informe sobre la falta de división entre los presos procesados y los presos condenados.

De acordo com a publicação "violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo/atuação da sociedade civil[18]":

> Em 2006, **o sistema prisional do Espírito Santo sofreu um colapso e rebeliões aconteceram em unidades de todo o estado**. Apesar de o caos e a violência nos presídios terem ganhado **visibilidade nacional**, o governo foi incapaz de apresentar soluções para os problemas estruturais do sistema e combater as práticas violadoras do Estado, que se intensificaram. (…) **O governo do estado do Espírito Santo passou a utilizar delegacias de polícias, contêineres, micro-ônibus e outras instalações precárias para abrigar a população carcerária crescente**. A justificativa era de que **esses recursos resolveriam o problema da superlotação**. Nos contêineres, também conhecidos como celas metálicas, presos eram confinados num ambiente em que **a temperatura chegava a 50 graus e sem condições básicas de higiene**. - Grifamos.

Ainda de acordo com a publicação:

> **São celas onde a temperatura podia chegar até 50 graus**, **não havendo ventilação nem luminosidade suficientes**. Essa técnica brutal foi **utilizada em diversas unidades do estado**, tais como o **Centro de Detenção Provisória de Cariacica (CDP-C); a Penitenciária Agrícola do Espírito Santo (Paes); a Delegacia de Novo Horizonte; o Presídio Feminino de Tucum e a Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica (Unis)**. **O CDP-C, por exemplo, foi todo planejado e construído com contêineres, sem celas comuns**.
>
> **O CDP de Cariacica era, na realidade, um grande quadrado murado dividido ao meio, com 10 contêineres no lado esquerdo e 14 no lado direito, empilhados de dois em dois, totalizando 24. Cada contêiner foi adaptado com a abertura de pequenas janelas em suas laterais**. **Não havia qualquer estrutura interna como camas, beliches ou sanitários**. **Entre os contêineres e a muralha, havia três cercas farpadas**, com grandes quantidades de arame farpado nas extremidades e também no chão. **Uma das cercas era isolada dos postes com borracha preta, indicando que poderia ser eletrificada**. Os representantes das organizações foram autorizados a ir somente ao espaço entre a muralha e a última cerca, ou seja, três cercas e vários metros de distância dos contêineres. **A comunicação com os internos foi feita aos gritos, que chegavam apenas até os**

18 Brilhante trabalho da sociedade civil disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/SistemaPrisionalES_2011.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2020.

contêineres da extremidade lateral. **Quando os homens presos naquelas celas metálicas ouviram que as pessoas que tentavam falar com eles eram representantes de organizações de direitos humanos, começaram a gritar por socorro, implorando por suas vidas. Seus gritos foram ouvidos também pelos internos dos outros contêineres que, em pouco tempo também começaram a gritar.** Em minutos, os gritos ecoavam de todos os contêineres da unidade. **Apenas por insistência dos representantes das organizações para acalmar os detentos, foi autorizado que um deles fosse até a porta de cada contêiner**. De acordo com o diretor, **cada contêiner poderia receber até dez homens, de forma que a capacidade do CDP de Cariacica totalizaria 240 pessoas. No dia da visita, havia 498 presos (ou seja, mais do dobro da capacidade)**. A inspeção judicial no dia 29 de janeiro de 2010 havia encontrado 528 internos (equivalente a 2,2 vezes a capacida**de). Mais de 85% desses presos eram provisórios, ou seja, ainda aguardavam julgamento. Devido à superlotação, cada contêiner tinha uma população entre 20 e 30 homens, que recebiam apenas finos colchonetes de espuma. Como o espaço em cada contêiner não era suficiente para que todos se deitassem no chão, os internos improvisavam redes com lençóis amarrados às janelas. Daí, resultavam vários acidentes causados por quedas, que feriam tantos os que caíam como aqueles que estavam embaixo**. A unidade também tinha um **histórico de graves problemas de saúde, com endemias de alergias, doenças de pele e respiratórias**. Os representantes das organizações também receberam reclamações sobre **a ausência de atendimento médico e odontológico, especialmente de presos que alegaram ter tuberculose, HIV/Aids, hipertensão, hemorróidas, enfisema e as já citadas doenças de pele e micoses**. Devido a uma recente **endemia de escabiose, todos os colchões haviam sido trocados e estavam esperando para serem queimados (esses colchões foram apontados pelo diretor da unidade durante a visita**). **Não havia qualquer tipo de atividade educacional, profissional ou esportiva na unidade e os internos passavam quase a totalidade do dia trancados nos contêineres**. **Devido à superlotação, ausência de ventilação e exposição ao sol, a sensação térmica dentro desses contêineres podia chegar a 50 graus. Além disso, os internos relataram que a água nessas celas metálicas permanecia fechada a maior parte do tempo, sendo liberada por apenas alguns minutos algumas vezes por dia. Água que, segundo eles, era amarelada e tinha gosto e cheiro fortes**. No dia da visita, **os internos entregaram para os representantes das organizações diversas balas de borracha e de chumbo que, segundo eles, haviam sido disparadas contra os contêineres pelos agentes de segurança. Eles também relataram que era**

> **frequente o uso de gás de pimenta e bombas de efeito moral para intimidá-los**. - Grifamos.

Em 16 e 17 de abril de 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) visitou o Estado, tendo efetuado inspeções na antiga Casa de Custódia de Viana e no presídio de celas metálicas – CONTÊINERES – de Serra[19]. Tomamos a liberdade de transcrever os relatos do órgão em relação ao presídio de Serra:

> Chegamos no início da tarde à cidade de Serra, **onde estão containers que o Estado chama de presídios**. O local tem **capacidade para 144 presos e tinha quase quatrocentos**.
>
> Quando chegamos, encontramos alguns presos encarregados de uma **faxina. Vários depoimentos foram no sentido de que isso se iniciara na véspera, com o anúncio de nossa visita**. **Cada container tinha cerca de 40 presos**. O local **é absolutamente insalubre**. A **temperatura, no verão, passa de 45 graus**, segundo vários depoimentos. Não há qualquer atividade laboral, como de resto já ocorria na CASCUVI. Não há médico. Não há advogado. Não há defensoria. **Não há privacidade alguma**.
>
> **As visitas semanais são feitas através de uma grade farpada**. São fatos comuns as **crianças se cortarem** ao tentar pegar na mão dos detentos por entre as grades. Não há visita íntima.
>
> **Sob as celas encontramos um rio de esgoto** (a manilha estava quebrada há semanas). **Na água preta e fétida encontravam-se insetos, larvas, roedores, garrafas de refrigerantes, restos de marmitas, restos de comida, sujeiras de todos os tipos**. A **profundidade daquele rio de fezes e dejetos chegava a quarenta centímetros**, aproximadamente. **O cheiro era de causar náuseas**. **Todos nós chegamos à conclusão que nunca havíamos visto tão alto grau de degradação**. **Poucas vezes na história, seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito.**
>
> **Vencendo a repugnância do odor**, aproximamo-nos dos presos. Novas denúncias de comida podre e de violências. **Encontramos um preso com um tiro no olho e outro com marcas de bala na barriga. Marcas de balas na parte externa dos containers são comuns**. A **promiscuidade impera**. Violências entre presos e contra presos foram denunciadas.

19 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-presidio-e2.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2020.

> Enquanto estávamos lá, **presenciamos uma tentativa de fuga** de um preso, que foi encontrado escondido em um latão de lixo. O preso negou-se a dar-nos seu verdadeiro nome, por medo de represália que certamente aconteceria quando deixássemos o local.
>
> **No mesmo dia em que visitamos esse local imundo e nojento, tivemos notícia que a administração penitenciária reativara uma cela semelhante**, que fora carinhosamente chamada de **"cela micro-ondas**".
>
> **Tal container, sem janelas, foi desativado por decisão judicial. Segundo jornais, a reativação da "cela micro-ondas", com 23 presos ali colocados em pleno dia de visitas do CNPCP, foi feita em descumprimento às ordens judiciais**. - Grifamos.

O Conselho Nacional de Justiça divulgou relatório de sua atuação em mutirão carcerário em 2009 no Estado do Espírito Santo, do qual consta impactante relato de adolescentes guardados em contêineres[20]:

> **É grave a situação das instituições sócio-educacionais**, sem qualquer separação de idade e compleição física. Não há separação entre educandos maiores e menores. **Na Unidade de Internação Sócio-Educativa alguns deles dividiam o mesmo espaço em contêineres a céu aberto.** O Centro Integrado de Atendimento Sócio Educacional de Vitória também não desconhece essa realidade, ainda que o estabelecimento seja dedicado apenas a triagens iniciais, que deveria ser de apenas poucos dias, mas conta com menores aguardando triagem em condições absolutamente precárias há mais de trinta dias. Na UNIS havia menores guardados em contêineres. (…) **Falta-lhes, ainda, tratamento condigno. Vários menores estão em contêineres**. **Dois desses módulos estão expostos às intempéries climáticas. Sob o sol, o calor dentro da caixa chega a 50º. -** Grifamos.

Vale destacar que pouco tempo depois a sociedade civil organizada apresentou **petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, solicitando providências de urgência em relação à unidade apontada no relatório do CNJ, a Unis. Diante da relutância do país em cumprir com suas obrigações internacionais, o caso foi levado à

20 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2009/06/relatrio%20es%20-%20verso%20final%20cnj%20-%20aberta.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, que expediu medidas provisórias, estando em vigor até o momento[21]. Eis a ementa da decisão da Cidh:

> **MC 224/09 – Adolescentes privados de libertad en la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS), Brasil**
>
> **El 25 de noviembre de 2009, la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de los adolescentes privados de libertad en la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS**), Brasil. En la solicitud de medidas cautelares se alega que la vida e integridad física de unos 290 adolescentes privados de libertad en UNIS está en riesgo. Indica que muchos de los internos han sido objeto de palizas, agresiones y torturas, presuntamente por parte de agentes del Estado y de otros adolescentes, y que entre abril y julio de 2009 tres adolescentes murieron en la unidad como resultado de estos hechos. **La Comisión Interamericana solicitó al Estado brasileño adoptar las medidas necesarias para garantizar la vida y la integridad física de los adolescentes privados de libertad en UNIS, evitando que ocurran muertes y actos de tortura en el establecimiento, así como informar a la CIDH sobre las acciones adoptadas a fin de esclarecer judicialmente los hechos que justifican la adopción de estas medidas cautelares**. - Grifamos.

De acordo com o Conselho Estadual de Direitos Humanos Capixaba, em documento com o título "Relatório sobre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no Espírito Santo", divulgado em 2011:

> **Outro caso exemplar de violação e que merece registro foi o aprisionamento de presos em celas m etálicas**, com partimentos semelhantes a contêineres. **Supostamente motivado pelo aumento exponencial da população carcerária, o Governo do Estado resolveu adquirir em 2006 as tais celas m etálicas e iniciou um processo de instalação em algum as unidades**. Elas foram **introduzidas no Presídio de Novo Horizonte, Penitenciária Estadual Feminina de Tucum e um Centro de Detenção Provisória em Cariacica foi feito todo a partir da instalação de módulos desses contêineres**. A partir daí **diversas denúncias chegaram aos órgãos de proteção aos direitos hum anos, dando conta das péssimas condições em que as pessoas eram submetidas naquelas celas**. Além das denúncias, **este Conselho constatou in loco através de diversas inspeções as condições degradantes e**

21 A última decisão proferida, ainda em vigor, data de 15 de novembro de 2017, conforme: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10_por.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2020.

> **desumanas proporcionadas pelas celas metálicas. A variação de temperatura era um dos principais problemas, além disso, com um curto espaço de tempo as unidades celulares metálicas também ficaram superlotadas, situação agravada pelas más condições de funcionamento, com evidenciada presença de lixo amontoado, insetos, esgoto a céu aberto, etc**. O CEDH e outras organizações desde sem pre se posicionaram contrários à instalação dos contêineres. Através de comunicações oficiais e também por meio da mídia, o Conselho sempre se contrapôs à medida de forma incisiva, porém não encontrava eco junto às autoridades responsáveis daquele período. **Após o aumento das denúncias, órgãos nacionais também inspecionaram e condenaram o aprisionamento em celas metálicas no Espírito Santo. O Ministro Nilson Naves do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um processo posicionou-se contrário ao uso das celas m etálicas e as qualificou, dentre outros adjetivos, com o desumano, cruel, impróprio e odioso**. Depois de toda essa mobilização as celas metálicas foram desativadas no final de agosto de 2010. - Grifamos.

O uso de contêineres no Estado do Espírito Santo ganhou repercussão nacional, vindo a provocar inclusive instâncias internacionais[22]. De fato:

> Em 15 de março de 2010, **a Conectas Direitos Humanos, o Centro de Apoio aos Direitos Humanos Valdício Barbosa dos Santos, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra, o Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo, a Justiça Global e a Pastoral do Menor do Espírito Santo organizaram o evento paralelo "Direitos Humanos no Brasil: violações no sistema prisional – o caso do Espírito Santo", durante a 13ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra (Suíça).**
>
> As graves e sistemáticas violações de direitos humanos nos presídios do Espírito Santo foram expostas para um público de cerca de 100 representantes de delegações diplomáticas, da ONU e de ONGs de vários países.
>
> **No mesmo momento em que o evento paralelo acontecia em Genebra, havia manifestações de rua no Espírito Santo: passeatas, paralisações e ocupação do prédio da Secretaria de Justiça**, instituição responsável pelo sistema prisional do estado.

22 Novamente invocamos o brilhante trabalho da sociedade civil disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/SistemaPrisionalES_2011.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2020.

> **Devida à pressão internacional, o Estado foi obrigado a dar resposta sobre as violações**. As denúncias feitas no sistema internacional contribuíram enormemente para dar visibilidade às violações sistemáticas de direitos humanos no Espírito Santo e trouxeram esperanças de mudanças, como ressaltou Marta Falqueto, do Centro de Defesa de Direitos Humanos (CDDH) da Serra e coordenadora do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH): "**O que esperamos com toda essa movimentação é conseguir mudar minimamente a situação do sistema prisional capixaba. Que haja um tratamento socioeducativo e uma preparação do Estado para não mais haver agressões contra os presos. Por tudo isso, apelamos para os órgãos internacionais**. - Grifamos.

3. Do caso dos contêineres Estado do Rio Grande do Sul

Num contexto mais recente, é bem verdade, o Estado do Rio Grande do Sul vem enfrentando dificuldades com seu sistema penitenciário, inclusive tendo se verificado, também naquela unidade da federação, intervenção do sistema interamericana de direitos humanos em relação à Cadeia Pública de Porto Alegre, o chamado Presídio Central[23]. A questão das vagas perpassou também pelo encarceramento de pessoas em viaturas[24], chegando à utilização de contêineres.

Sobre esse tema, vale lembrar que a Defensoria Pública obteve habeas corpus de ofício, nos autos do agravo em execução nº 70080474125, para a tutela coletiva dos direitos fundamentais de pessoas encarceradas em contêineres no Instituto Penal de Novo Hamburgo (IPNH), cuja utilização, frise-se, visava a resolução de problema da falta de acomodações adequadas aos presos em Delegacias de Polícia na cidade.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça:

> **"Realizada visita ao local onde foram instalados os dois contêineres, no pátio do Instituto Penal de Novo Hamburgo, foi possível constatar que cada um abriga 16 indivíduos**. **Não possuem janelas, tendo como único local de acesso e de entrada de luz as grades instaladas na parte da frente, e tampouco isolamento térmico nas paredes e no teto, o que inviabiliza o seu uso em qualquer clima; os bancos originalmente instalados foram arrancados**, inicialmente pelos presos e, depois, por determinação

23 Conferir: <https://oglobo.globo.com/brasil/governo-do-rs-nao-atende-pedido-da-oea-no-presidio-central-uniao-pede-mais-prazo-11293093>. Acesso em 21 de abril de 2020.

24 Conferir o HABEAS CORPUS nº 70081452401, proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Estadual.

> judicial; **não há camas nem colchões no local; para as necessidades fisiológicas dos presos, foi instalado no interior de cada um dos contêineres um vaso próximo ao chão e uma pia, que verte água fria, sendo a única água disponível para a higiene; o lugar é úmido e escuro; não tinha sido realizada limpeza desde sua ocupação; um deles abriga presos da facção criminosa que prevalece no IPNH e o outro presos de outras facções ou sem ligação com qualquer uma delasa; alguns presos estavam ali recolhidos há 15 dias; a comida tinha sido servida estragada no dia da visita e, de regra, era servida fria**; **os presos estavam sem colchões; tomavam banho gelado utilizando a única torneira disponível dentro do contêiner; não recebiam comida e roupas trazidas pelos familiares; estavam sem acesso ao pátio, para tomar sol, e alguns estavam doentes**. Além disso, **os 32 homens ali recolhidos apresentam situações jurídicas diversas, estando juntos desde presos provisórios até condenados que, após fuga, foram recapturados. Nestas condições, por qualquer ângulo que se observe, as instalações sob análise estão muito longe do mínimo razoável para a ocupação humana**, ainda que por pouco tempo, descumprindo ostensivamente a Constituição Federal." - Grifamos.

O Tribunal de Justiça entendeu que a situação versada nos autos violava a Constituição Federal, art. 5º, XLVII e XLIX, além das Regras de Mandela, assim como as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Código de Edificações da cidade.

Nota-se que **a utilização de contêineres no caso do Rio Grande do Sul visava à construção de uma solução paliativa para a enorme questão carcerária no Brasil e seus reflexos naquela unidade da federação, tal como feito anos antes no Espírito Santo.** Contudo, **a finalidade legítima não foi suficiente para evitar que as celas metálicas se tornassem cenários de graves violações a direitos humanos, que acabaram repelidas pelo Poder Judiciário local**, diante da normativa interna e internacional de regência, sobretudo, por conta das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do CNPCP.

4. Os contêineres no Estado do Pará e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

A seguir relatos extraídos do Relatório de visita a unidades do Estado do Pará, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, realizada em 2016[25]. O trecho se refere ao Presídio Estadual Metropolitano 1 (PEM 1):

> 44. A unidade foi inaugurada em 2000 e é composta por seis blocos (A, B, C, D, E e F), organizados de forma circular. Todos eles possuem a mesma estrutura física, sendo divididos em dois andares, com doze celas em cada um, perfazendo um total de 24 celas por bloco. Ainda, cada bloco conta com um pátio diminuto e bastante precário.
>
> **45. O PEM 1 também possui um anexo com 12 celas container, um bloco destinado a receber presos com demanda de enfermaria, uma cela de triagem, duas celas reservadas para o "seguro" (chamadas MS), uma cela para isolamento disciplinar (conhecida como MD), uma cela especial reservada para presos em decorrência de falta de pagamento de pensão alimentícia e para presos com curso superior. Toda a estrutura da unidade é em alvenaria, com exceção das celas container**.
>
> 46. A unidade tem capacidade para **abrigar 404 presos e sua ocupação atual é de 819 presos**. O índice de superlotação é, portanto, de aproximadamente 200%. Inicialmente prevista para atender apenas presos em regime fechado, atualmente possui 130 presos provisórios que não estão separados dos presos sentenciados. O diretor é o Sr. Henrique Salomão Pereira da Cruz, que está na unidade há 8 meses e é tenente coronel da Polícia Militar.
>
> 47. De forma geral, a unidade chama atenção pelas **condições infraestruturais muito precárias sob várias perspectivas**, tais como: paredes e pisos imundos (restos de alimentos espalhados no interior das celas e seus arredores), ausência de ventilação cruzada, pátio com esgoto a céu aberto e presença de roedores e baratas em todos os espaços da unidade. - Grifamos.

Especificamente em relação às celas metálicas, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura assinalou que:

> 66. **Assim como em outras unidades prisionais do Pará, o PEM 1 possui celas container, tendo sido a primeira unidade do estado a apresentar tal estrutura**. Conhecida como "Anexo", **o container possui 6 módulos, cada um com duas celas, perfazendo um total**

25 Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriopara2016.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2020.

> **de 12 celas, abrigando 161 presos. 67. É essencial ressaltar a estrutura arquitetônica das celas container**. Estas ficam **dispostas lado a lado no chão e possuem grades no teto. Há um espaço superior por onde os agentes de segurança observam as pessoas privadas de liberdade, causando uma relação de verticalidade entre aqueles e estas, produzindo, assim, um sistema de controle físico e psicológico**. **Estas celas permitem que os presos sejam observados sem restrições e ser a menor garantia de privacidade, pois os agentes caminham literalmente por cima deles**. Cria-se uma **atmosfera de subjugação** da pessoa presa que está constantemente encarcerado em nível inferior aos demais. Esta condição, somada à **ausência de privacidade e de condições de habitabilidade, implica na prática de tortura e de maus tratos, uma vez que expõe os presos a um sofrimento intenso**.
>
> 68. Esta situação somada a outros fatores como: **altas temperaturas no interior destas celas, sua insalubridade, seu tamanho reduzido, ambiente sem ventilação, o forte odor de fezes e urina, conformam um local impróprio para habitabilidade, afrontando várias normas nacionais e internacionais^ configurando-se em pena cruel e degradante**.
>
> 69. Nessa seara, **é essencial indicar a recomendação do Conselho Nacional de Justiça que, em 2010, se manifestou pela extinção do uso das celas container, apontando para que este tipo de encarceramento seria "inadmissível"**. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também considera estas celas como "inadequadas, ilegítimas, desonrantes e desumanas". Relatórios da Defensoria Pública da União (DPU) também destacam para a necessidade de erradicação do uso destas celas, **uma vez que não proporciona ao preso condições mínimas higiene, nem de iluminação, ventilação e espaço. Ainda, a DPU propôs um Termo de Ajustamento de Conduta ao Estado do Pará por este cenário caótico e violador de direitos, no entanto, este não foi assinado e, até o presente momento**, o estado não tomou iniciativas contundentes que visem abolir este tipo de estrutura. - Grifamos.

Em relatório de missão do Mecanismo Nacional, de 2019, consta a informação de que havia a presença de celas contêineres no espaço onde se verificou o assim chamado “massacre de Altamira”, ocorrido naquele mesmo ano[26]:

26 Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/11/relatorio_mnpct_para_2019.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2020.

> **61. Tratado como tragédias anunciadas os massacres se deram em espaço superlotado e totalmente desestruturado, no qual ainda mantinham pessoas presas em containers de aço**. Tudo isso em meio a morosidade na construção de uma nova unidade prisional em Vitória do Xingu, contrapartida de responsabilidade da Norte Energia como medida compensatória prevista para ser entregue em 2016 ainda nãoinaugurada.
>
> **68. O espaço onde aconteceu o massacre era formado por celas containers, um espaço por natureza inadequado e violador** que contribuiu para que as pessoas que ali estavam fossem rapidamente incineradas ou asfixiadas.
>
> **69. A ala, denominada de Anexo é composta por dois corredores de celas containers, com apenas uma entrada e uma saída.** Ao fundo das celas, havia uma quadra e um muro de mais de 04 metros de altura. Nenhuma autoridade ou agente de estado acessou o anexo nos últimos tempos, a custódia fica a cargo de dois agentes penitenciários que fazem a contenção superior dos containers.
>
> **70. Não há na unidade um sistema de combate à incêndio**, agentes prisionais relataram que ao longo da formação inicial receberam noções básicas de manuseio de extintores, insuficiente para atuar diante de emergências. **Na unidade já houve incêndios, e ainda assim não há um plano de evacuação, não há iluminação de emergência, não há instalação hidráulica sob comando e vários extintores com data de validade vencida.**
>
> 71. Frisa-se que ainda que houvesse um sistema de prevenção e combate à incêndios, este não teria condições de aprovação junto ao poder público competente em face da superpopulação carcerária, à rede elétrica precária e à inexistência de instalações de proteção e combate ao fogo.

Por isso, o órgão recomendou, acertadamente, a imediata abolição da utilização de celas contêineres em todo o Estado do Pará.

5. O Superior Tribunal de Justiça e o encarceramento de pessoas em contêineres – a gênese dos habeas corpus coletivos atuais

No julgamento do Habeas Corpus nº 142.513 – ES (2009/014036-4) o Superior Tribunal de Justiça asseverou explicitamente a ilegalidade das prisões contêineres, vejamos:

> Prisão (preventiva). Cumprimento (em contêiner). Ilegalidade (manifesta). Princípios e normas (constitucionais e infraconstitucionais). **1.Se se usa contêiner como cela, trata-se de uso inadequado, inadequado e ilegítimo, inadequado e ilegal.**

> **Caso de manifesta ilegalidade. 2.Não se admitem, entre outras penas, penas cruéis – a prisão cautelar mais não é do que a execução antecipada de pena (Cód. Penal, art. 42)**. 3. **Entre as normas e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estão: dignidade da pessoa humana, prisão somente com previsão legal, respeito à integridade física e moral dos presos, presunção de inocência, relaxamento de prisão ilegal, execução visando à harmônica integração social do condenado e do internado**. 4. Caso, pois, **de prisão inadequada e desonrante; desumana também. 5. Não se combate a violência do crime com a violência da prisão**. **6. Habeas corpus deferido, substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos – homens e mulheres – estejam presos nas mesmas condições.**

Vale ressaltar trecho do voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Og Fernandes:

> Sr. Presidente, tenho - penso que boa parte dos Colegas também - 28 anos na magistratura, sei que aqui há outros que vieram, pela composição do Colegiado, de outras instituições, do Ministério Público, OAB etc. **Essa é a decisão mais constrangida que dou na minha história, porque é absurdo que isso possa existir como solução ao problema penitenciário. Tentando me concentrar simplesmente no processo, e não no que vai por trás disso, penso que a solução apontada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura é mais adequada**. Ainda veria a possibilidade da transferência se o decreto de prisão for fundamentado. Quer dizer: **da transferência não, porque isso não se pode chamar de transferência, mas da inserção do paciente em um estabelecimento penitenciário adequado, ou a concessão da prisão domiciliar, se essa hipótese não for possível**.

Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso Limongi votou no sentido de que:

> **A Lei de Execução Penal também estabelece metragens para as prisões. Há uma série de requisitos que deve ser obedecida para a construção de penitenciárias**. Não há, nesses, contêineres, sequer condições adequadas para que o advogado, defensor, trate com os presos. **Não há ventilação e condições de higiene. A dignidade humana dos presos é violada durante as 24 horas do dia. A Lei de Execução Penal prevê cela individual, com área mínima de seis metros quadrados (art. 88), dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e salubridade do local**. **A prisão em container é um ultraje ao Estado Democrático de Direito, a não só inviabilizar a reeducação do preso, mas a torná-lo cada vez mais embrutecido,**

> **cobrando da sociedade com juros o mal que se lhe inflinge**. Sr. Presidente, **por isso, cabe, realmente, ao Poder Judiciário tomar as providências desse tipo que V. Exa. propõe, porque não podemos dar o nosso beneplácito a essa situação**. Gostaria de cumprimentar V. Exa., Sr. Presidente, porque tenho falado e citado Aristóteles. Tenho dito que o juiz precisa ter coragem. - Grifamos.

Por fim, diante de um cenário dantesco de violação a direitos humanos, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o caso de estender a decisão a todos que se encontrassem em situação semelhante – era o embrião dos atuais habeas corpus coletivos:

> A Turma, por unanimidade, **concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão a todos quantos estejam nas mesmas condições,** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sendo que o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues a concedia em menor extensão. - Grifamos.

6. Do direito aplicado ao tema

A Constituição de 1988 é hialina ao afirmar **a dignidade da pessoa humana como fundamento da República**, art. 1º, III, bem como ao prever **os direitos fundamentais de proteção contra a tortura, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes; contra penas cruéis e o direito de cumprimento da pena em local adequado**, art. 5º, III, XLVII e XLIX.

Além disso, **o Estado brasileiro é signatário de diversos tratados internacionais centrados** na **dignidade da pessoa humana e na proteção das pessoas contra tortura, maus tratos e tratamentos cruéis ou degradantes**, como: a Declaração Universal de Direitos Humanos, as "Regras de Mandela", que consistem em preceitos mínimos da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de presos; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos, ou Degradantes (OPCAT); a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Em especial, vale ressaltar que a Lei de Execuções Penais (LEP), que reconhece **ditames básicos e objetivos para se considerar as prisões em condições humanas de habitação, como, por exemplo, o art. 88** e seguintes, atribuindo que:

> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. **São requisitos básicos da unidade celular**: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados). - Grifamos.

Além disso, merece destaque a Lei 12.847 de 2011 que **instituiu o sistema nacional de prevenção e combate à tortura, tendo como um de seus protagonistas o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura** que, a despeito de todo o arcabouço interno e internacional **tem verificado nas mais variadas unidades da federação violação a direitos humanos em relação a pessoas encarceradas**, inclusive em relação à utilização de contêineres, como assinalado acima.

Tal percepção do órgão acabou **referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, onde foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro**, cuja ementa transcrevemos:

> CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. **SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO**. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

> (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Por fim, registra-se que a apreciação dos princípios administrativos constitucionais, previstos no art. 37 da Carta de 1988 indica a importância da eficiência no serviço público. Disse se extrai o seguinte: no serviço público não existe medida provisória ou paliativa; todas as medidas tendem a se perpetuar, razão pela qual não podemos transigir com direitos de internos admitindo soluções paliativas para massas encarceradas, cuja utilização pretérita se mostrou ineficaz e prejudicial a seus destinatários.

7. Das atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária encontra-se delineado na Lei 7.210 de 1984 – a chamada Lei de Execução Penal -, ganhando destaque o disposto em seu art. 64, VI:

> Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
> I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; IV - estimular e promover a pesquisa criminológica; V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; **VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados**; VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

No exercício de sua atribuição de estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados, editou a Resolução nº 9/2011-

CNPCP, cujo afastamento é pleiteado pelo Depen, embora, como dito, tal normatização tenha sido provocada após graves violações a direitos humanos no Estado do Espírito Santo, dentre outros motivos, pelo uso de contêineres no seu sistema prisional.

Ocorre que a despeito de farto arcabouço jurídico para a promoção de direitos humanos no Brasil, situações de graves violações tem se verificado, inclusive com repercussão internacional, como ocorreu em 2018 com o chamado supercaso[27] apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça expressamente fez menção à normativa técnica do Conselho Nacional, que serviu de verdadeiro escudo para a proteção de uma parcela tão vulnerável da população.

Além disso, vale registrar que as funções do Conselho Penitenciário devem ser exercidas de forma orgânica, sempre com vistas a dar mais efetividade para o sistema penitenciário, levando-se em consideração suas demais funções de análise e fomento ao desenvolvimento do sistema prisional brasileiro.

8. Conclusão

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo entende que transigir com a normativa técnica, nos termos propostos pelo Depen, ainda que temporariamente, por conta da Covid-19, mostra-se perigoso para a garantia de direitos dos vulneráveis encarcerados em nosso país, com a possibilidade de reflexos negativos para a socioedade de forma direta e indireta, além de atingir familiares e também trabalhadoras e trabalhadores do sistema.

Os relatos de graves violações a direitos humanos, de ordem sanitária, com esgotos, fezes, lixos, lamas, altas temperaturas, animais mortos, superlotação e condições desumanas de vida impostas pelo Estado não deixam dúvidas: encarcerar pessoas em contêineres é um risco alto, cujo preço por eventual insucesso é pago por terceiros. E nesse sentido, mostra-se manifestamente contrário às orientações de reforço de higiene e distanciamento social exigidos pelos organismos nacionais e internacionais.

Embora importante se dar atenção à estrutura de saúde dos locais de encarceramento de pessoas, potencializando a qualidade dos serviços, estes em muitos casos já estão

27 Conferir: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/politica/1487961377_891224.html>. Acesso em 21 de abril de 2020.

prejudicados pela superlotação. Por isso, as providências a serem adotadas devem desconsiderar qualquer possibilidade de uso de contêineres ou celas metálicas para acomodar pessoas no Brasil, sob risco de retrocesso.

E mais, tais medidas devem ser implementadas em sintonia com esforços para a efetivação da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que seja possível diminuir a quantidade de pessoas nos equipamentos penais, inclusive como forma de prevenir a disseminação da Covid-19 no sistema prisional.

Note-se que a citada Recomendação leva em consideração a aplicação do enunciado de súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, que justamente visa a impedir que pessoas sejam encarceradas em locais inadequados, positivando a moderna jurisprudência de nossa Excelsa Corte Constitucional.

Destarte, a solução proposta pelo Ministério da Justiça vilipendia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) ao usar de um local para transporte de cargas (e, hoje, de corpos mortos pelo SUS) para tratar da saúde de humanos vivos: a igualdade impele que o tratamento dispendido pelo Sistema Único de Saúde seja idêntico às pessoas com a liberdade restringida ou não, posto que a humanidade de ambos é a mesma.

Num momento em que há um esforço mundial pela proteção da saúde e vida das pessoas, impõem-se soluções que possam garantir esses direitos sem qualquer risco de violação à condição de dignidade dos beneficiários das medidas.

Vitória, em 22 de abril de 2020.

HUGO FERNANDES MATIAS
Coordenador de Direitos Humanos
Defensor Público

VICTOR OLIVEIRA RIBEIRO
Membro do Grupo de Monitoramento
Defensor Público

TIAGO LUIZ BIANCO PIRES DIAS
Membro do Grupo de Monitoramento